

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PELOTAS - RS



XALINGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, fundada em 1947, localizada no município de Santa Cruz/RS, localizada na Rodovia BR 471 s/n, Km 147, Bairro Distrito Industrial, CEP 96835-642, inscrita no CNPJ sob o nº 95.425.534/0001-76, representada pelo acionista Diretor Presidente Rodrigo Ebert Harsteln, residente e domiciliado a Rua Paulo Gabriel Aloisio Jungblut nº 440, Bairro Country, Santa Cruz do Sul, RS, CEP 96824-600, portador da Carteira de Identidade nº 1079279343/SIS/RS e CPF nº 970.569.010-34, **XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 95.431.219/0001-51 endereçada na Rodovia BR 471, Km 147, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96.835-642, representada pelo presidente Décio Fioravante Minatto, brasileiro, viúvo, industrialista, portador da Carteira de Identidade nº 1007756727/SSP/RS e CPF nº 172.790.970-49, residente e domiciliado na Rua Amapá nº 85, bairro Ana Nery, Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96.835-100, **SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 95.426.565/0001-41, situada na Rodovia BR-471, Km 147, Distrito Industrial, CEP 96835-642, na cidade de Santa Cruz do Sul, representada pelo administrador Décio Fioravante Minatto, já qualificado, doravante denominadas Requerentes, vêm, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos conforme procurações em anexo, à presença de V. Ex^a, com fundamento na Lei nº 11.101/20051 (LREF), com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, a prestação de

1 Art. 6. [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em razão de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, empregos de trabalhadores diretos e indiretos, honrar credores, promover a preservação da empresa, sua função social e o desenvolvimento econômico.

"Que ouçam, agora, aqueles que veneram as riquezas acima de qualquer outra coisa humana e crêem que não possa haver honra nem virtude onde não abunde o patrimônio."

Tito Lívio, *Ab Urbe condita*.

SUMÁRIO

1.	QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES	3
1.1.	DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05	3
1.2.	DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	10
1.3.	DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	13
2.	HISTÓRIA DA REQUERENTE E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	16
2.1.	HISTÓRIA DA REQUERENTE	16
2.2.	PANORAMA ECONÔMICO DO SETOR	22
2.3.	CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAS DA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS E PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE	23
2.3.1.	FORTE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	24
2.3.2.	ELEVADA NECESSIDADE DE INOVAÇÃO E RENOVÇÃO DE PRODUTOS	24
2.3.3.	MUDANÇA ESTRUTURAL NO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR	24
2.3.4.	PRESSÕES MACROECONÔMICAS	24
2.3.5.	O PARADOXO DO SETOR: CRESCIMENTO AGREGADO X CRISE EMPRESARIAL	25
3.	DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – ART. 51 DA LREF	25
4.	DA POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO	29
5.	DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA DA MARCA REGISTRADA COMO ATIVO ESTRATÉGICO DA EMPRESA	31
6.	REQUISITOS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005	33
7.	ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	36
8.	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	43
9.	REQUERIMENTOS FINAIS	46

1. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF) teve como inspiração obrigatória os ditames constitucionais arraigados no art. 170 da Constituição da República²⁹. O diploma legal dá efetividade à proteção da empresa, a fim de que esse agente fomentador da economia possa exercer seu papel institucional de subsidiar o Estado na erradicação da pobreza, na implantação de melhor justiça social e valorização da dignidade da pessoa humana, quer tendo em vista o contexto histórico de participação da empresa na evolução da sociedade, quer porque a empresa tem papel fundamental no enriquecimento nacional e participação ativa junto à sociedade do entorno onde explora atividade econômica.

Não há como tratar da matéria, além de todo o conteúdo que já foi exposto, sem fazer referência ao art. 170 da Constituição da República² e ao Código Civil de 2002: falamos da **teoria da empresa**.

Define o art. 170, no título III, que trata da ordem econômica e financeira do país, especialmente os princípios gerais da atividade econômica, em cujo contexto se situa a empresa. Já, no Código Civil tem-se, a partir do art. 966³, positivada a teoria da empresa, dentre outros conceitos que

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

³ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

gravitam em seu entorno. Ambos os diplomas vigem a se complementarem e estabelecerem os ideais da empresarialidade.

O mundo vem gradativamente passando por um amplo estágio de redescobrimto dos princípios éticos que norteiam a atuação das sociedades empresárias, de maneira a incluí-las num processo que tem por escopo a restauração da noção tradicional de empresa, enquanto destinada a, dentro da sociedade política mais ampla, "*pôr à disposição para o uso os bens de que o homem necessita*"⁴, sem suprimir, todavia, sua finalidade subordinada que é o lucro daqueles que se dispõem a enfrentar os riscos inerentes a tal atividade. Esse equilíbrio é condição para se edificar uma ordem política justa e economicamente próspera, encontrando eco, assim, na LREF, ao possibilitar a continuidade da empresa e seus benefícios ao bem comum.

Os requisitos, no entanto, para a caracterização de 'empresário' – seja individual ou pessoa jurídica – fogem à regulamentação da referida lei e estão dispostos no Código Civil vigente, que adotou a proclamada teoria da empresa, enxergando a empresa como um fenômeno econômico (atividade, *modus operandi*) a ser preservado diante dos importantes reflexos para a civilização.

Em voto⁵, a Ministra Nancy Andrighi também adotou a mesma linha de raciocínio:

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*", **remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.**

Segundo se infere dessa norma, empresário é **pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.**

⁴ WIDOW, J.A. O homem, animal político. p. 184. 1. ed. Niterói: Permanência, 2022.

⁵ STJ. REsp 1.193.115 / MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 28/05/2013.

Nesse passo, a atividade denominada “empresa”, por seus reflexos econômicos e sociais, merece a guarida da lei e do Poder Judiciário, pois age como verdadeira fonte produtora, transformadora e civilizadora.

Assim é que se considera empresário aquele que exerce em caráter profissional atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. A descrição se extrai do disposto no já citado art. 966 do Código Civil⁶, e em consonância com o direito italiano (fonte inspiradora para o atual Código Civil no Livro II – Direito da Empresa) que se debruçou no assunto para a promulgação do Código de Direito Privado Italiano, em 1942.

A empresa é, portanto, um fenômeno econômico e não jurídico, de modo que a sua constatação e comprovação é fática, ou seja, apenas analisando o desempenho, a forma e instrumentalização empregada para o desenvolvimento de uma atividade econômica é que se poderá chegar à conclusão da existência da “empresarialidade”.

Nesse sentido, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil promovida em Brasília, pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal, CJF -, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002:

É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.

Para explicar tal fenômeno e corroborar o afirmado acima, destaca-se a precisa lição do Prof. Gladston Mamede⁷:

⁶ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁷ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e Atuação Empresarial. 9ª ed. Atlas, pp.29-30.

A empresa pressupõe a estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos negociais. A empresa manifesta-se: (1) como atividade: complexo de atos constantes, desenvolvidos no tempo; não é ato isolado, nem o conjunto de atos simultâneos, mas a atividade; (2) como estrutura estável, humana e procedimental; não se trata da mera reunião de pessoas, eventual e desestruturada, mas de unidade funcional, ainda que desempenhada pelo empresário individual ou por um único empregado; (3) como estrutura material; conjunto de bens organizados para a realização do objeto social e, assim a produção de lucro: imóveis, móveis e bens materiais; (4) intuito empresarial, que é *animus específico*: intenção empresarial, distinta da intenção dos autônomos, por exemplo; e (5) identificação social como empresa, ou seja, como ente econômico, social e jurídico.

A legislação recuperatória por sua vez, entendendo os reflexos jurídicos, sociais e econômicos da atividade de empresa, positivou em seu corpo normativo, precisamente no art. 47⁸, o princípio pela busca da preservação dessa atividade.

Sendo assim, sustenta-se que a atividade de empresa é mais importante do que a forma de constituição do seu agente propriamente dito, diante do complexo de bens e serviços que, organizados para o mercado, **oferecem à coletividade uma gama infindável de benefícios, tais como o emprego e o fomento ao crédito que devem ser preservados diante de um cenário de crise econômico aguda.** Disso, o direito contemporâneo não pode escapar, valendo as palavras da eminente desembargadora Mônica Di Piero, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que chama a atenção da necessidade da aproximação dos tempos: o do direito - estático - e o da realidade dos fatos da vida - dinâmico.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por oportuno, o ministro Fernando Gonçalves, destacando expressamente as doutrinas de Arnold Wald e de José da Silva Pacheco, reconhece, no acórdão do REsp 1.004.910/RJ, respectivamente, que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica e que a LREF tem o objetivo de atender aos anseios e tendências de salvaguardar as empresas e sua função social:

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de José Da Silva Pacheco⁹, para quem o escopo da LREF foi:

Atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País.

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. Arnold Wald, que a caracterização de empresa reside no "*exercício de uma atividade econômica que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços*", estando a ideia de empresa "*relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas*".

Os requerentes são sociedades empresárias com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul há mais de dois anos, estando legitimadas a postular

⁹ A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS.

recuperação judicial nos termos do art. 1º da LREF¹⁰, conforme as certidões de regularidade empresarial anexadas ao processo.

A empresa **XALINGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO** foi registrada em 26/08/1966, e é composta pelos acionistas Rodrigo Ebert Harsteln – Presidente, Paula Ebert Harsteln – Diretora, Décio Fioravante Minatto – Diretor e Xalingo S/A Investimentos e Participações – acionista, com capital social de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), tem como atividade econômica principal: *22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente*, com a seguinte distribuição de ações:

XALINGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ 95.425.534/0001-76

CGCICM 108/0005851

Data Constituição : 21.12.61

Acionistas :

	CPF/CNPJ	Part Cap Social	Participação	Qtde Ações
Xalingo S/A Investim.e Participações	95.431.219/0001-51	11.984.028,00	99,8669%	5.992.014
Décio Fioravante Minatto	172.790.970-49	11.454,00	0,09545%	5.727
Rodrigo Ebert Harsteln	970.569.010-34	1.129,50	0,00941%	565
Paula Ebert Harsteln	009.787.880-44	3.388,50	0,02824%	1.694
CAPITAL SOCIAL		12.000.000,00	100,000%	6.000.000

Diretoria

Rodrigo Ebert Harsteln	970.569.010-34	Diretor Presidente
Paula Ebert Harsteln	009.787.880-44	Diretora

A empresa **XALINGO S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** é sociedade anônima constituída com o objetivo de centralizar investimentos e participações societárias do grupo empresarial, foi fundada em 28/09/1966, sendo composta pelos acionistas Décio Fioravante Minatto – Presidente, Rodrigo Ebert Harsteln – Diretor e Paula Ebert Harsteln – Diretora, com capital social de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), tem como atividade econômica principal: *64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras* e possui a seguinte distribuição de ações:

¹⁰ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

XALINGO S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**CNPJ 95.431.219/0001-51**

Data Constituição : 10.06.88

Acionistas :

	CPF			
Décio Fioravante Minatto	172.790.970-49	8.559.768,00	71,3314%	9.701.070
Rodrigo Ebert Harsteln	970.569.010-34	860.064,00	7,1672%	974.739
Paula Ebert Harsteln	009.787.880-44	2.580.168,00	21,5014%	2.924.190
CAPITAL SOCIAL		12.000.000,00	100%	13.600.000

Diretoria

Décio Fioravante Minatto	172.790.970-49	Diretor Presidente
Rodrigo Ebert Harsteln	970.569.010-34	Diretor
Paula Ebert Harsteln	009.787.880-44	Diretora

A empresa **SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** é sociedade empresária limitada responsável por atividades imobiliárias e patrimoniais, fundada em 31/08/1966, tem como atividade econômica principal: *68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios* com capital social de R\$544.280,00 (Quinhentos e quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais) e a seguinte distribuição de quotas:

Sócio	Participação
Décio Fioravante Minatto	68,20%
Paula Ebert Harsteln	23,62%
Rodrigo Ebert Harsteln	8,18%

Conforme as atas assembleares das empresas anexadas ao processo e protocoladas na Junta Comercial, foi nomeado o Sr. **Rodrigo Ebert Harsteln** para representar a sociedade no processo de recuperação judicial, conferindo-lhe poderes para:

- assinar a petição inicial de recuperação judicial;
- outorgar procurações a advogados;
- assinar declarações, documentos e relatórios necessários;
- representar a sociedade perante o Poder Judiciário, administrador judicial, credores e Assembleia Geral de Credores;
- praticar todos os atos necessários à condução do processo de recuperação judicial.

Assim, o Diretor de ambas as companhias subscreve a documentação exigida pela legislação e anexa-se a inicial:

- *Certidão de regularidade das empresas que estão em exercício regular há mais de 2 anos;*
- *Certidões Negativas de falência e recuperação judicial, uma vez que as empresas jamais recorreram ao procedimento; A mesma certidão comprova que não foi obtida RJ há menos de 5 anos e que não foi obtido plano especial há menos de 8 anos;*
- *Certidões que comprovam que as pessoas jurídicas e diretores, acionistas e administradores nunca foram condenados por crime falimentar.*

1.2. DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A análise dos documentos societários anexados ao pedido recuperacional evidencia que as sociedades empresárias possuem identidade de controle, direção e estrutura administrativa, configurando grupo econômico de fato, nos termos reconhecidos pela doutrina e jurisprudência em matéria de recuperação judicial, sendo os mesmos membros familiares responsáveis pela gestão das sociedades do grupo, com o controle das sociedades concentrado na mesma família empresária.

As sociedades são controladas **pelos mesmos membros da família Minatto/Ebert**, que participam simultaneamente como acionistas, sócios, e administradores, sendo que os cargos de administração são exercidos pelas mesmas pessoas, demonstrando **comando empresarial unificado**.

Há operações societárias de inter-relação operacional entre as empresas, como **incorporação de sociedades do grupo**, reorganizações societárias e patrimoniais.

A doutrina brasileira reconhece que grupos empresariais podem existir independentemente de formalização jurídica específica. Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹¹:

O grupo econômico de fato caracteriza-se pela atuação coordenada de diversas sociedades juridicamente autônomas, submetidas a controle comum ou direção unificada.

Isso significa que a autonomia formal das pessoas jurídicas requerentes, que possuem CNPJ próprios individualizados e são juridicamente independentes, não impede o reconhecimento da unidade empresarial subjacente.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da **consolidação substancial**, instituto expressamente previsto na Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, conforme dispõe o art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

O juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual quando constatar a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores e a existência de confusão patrimonial.

A norma legal positivou entendimento que já vinha sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência, segundo o qual, em determinadas estruturas empresariais, a separação patrimonial entre sociedades do mesmo grupo não corresponde à realidade econômica efetivamente existente, tornando artificial a análise isolada de cada empresa no processo recuperacional.

A consolidação substancial, portanto, constitui mecanismo destinado a adequar o processo de reorganização empresarial à realidade econômica do grupo, permitindo que ativos e

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Vol. 2 – Sociedade Empresária. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

passivos sejam tratados de forma unificada quando demonstrada a intensa interdependência entre as sociedades.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho¹² que os grupos empresariais frequentemente operam sob uma lógica de unidade econômica, ainda que organizados sob múltiplas pessoas jurídicas, sendo necessário, em determinadas situações, reconhecer juridicamente essa realidade para que se preserve a efetividade do sistema de insolvência.

No mesmo sentido, observa Marcelo Sacramone¹³ que a consolidação substancial é medida adequada quando a autonomia patrimonial entre sociedades do grupo se revela meramente formal, existindo na prática compartilhamento de ativos, garantias cruzadas e integração operacional que inviabilizam a separação patrimonial para fins de reorganização.

Também destaca Daniel Carnio Costa¹⁴ que o instituto busca evitar distorções no tratamento dos credores e permitir que o processo de recuperação reflita a realidade econômica do grupo empresarial, assegurando maior eficiência ao procedimento recuperacional.

A própria legislação estabelece elementos objetivos indicativos dessa integração, que estão presentes na organização societária do caso concreto: **a existência de garantias cruzadas entre as sociedades do grupo; e a identidade total ou parcial do quadro societário ou administrativo.**

A presença desses elementos evidencia que as sociedades integrantes do grupo atuam de maneira coordenada e interdependente, formando verdadeira unidade econômica, circunstância que justifica o tratamento consolidado de seus ativos e passivos no âmbito do processo recuperacional.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Vol. 2 – Sociedade Empresária. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2025.

Nessa linha, o instituto busca concretizar os princípios estruturantes do sistema de insolvência empresarial, especialmente a preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005); a função social da atividade empresarial; o tratamento paritário entre credores (par *conditio creditorum*) e a eficiência do processo recuperacional.

Dessa forma, considerando que as sociedades requerentes integram grupo econômico com atuação integrada ;apresentam interconexão de ativos e passivos; compartilham estrutura operacional e estratégica e operam como verdadeira unidade econômica no mercado, mostra-se juridicamente adequada a consolidação substancial de seus patrimônios, de modo que o processo de recuperação judicial reflita a realidade econômica do grupo empresarial e permita a formulação de plano único de reorganização, apto a viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

1.3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Na forma do artigo 3º da LREF¹⁵, é competente para processar e conceder recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam principais decisões estratégicas, financeiras e de pessoal, local de onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária "*possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente*"⁴.

¹⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho¹⁶ comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹⁷:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

Sustenta-se ainda que o “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com **comando administrativo dos negócios**, a permitir uma fiscalização mais

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda¹⁸ lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “**governo dos negócios do devedor**”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquele espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 5. **Cumprido ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser**

¹⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifou-se)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o "*principal estabelecimento*", é aquele que agrega dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

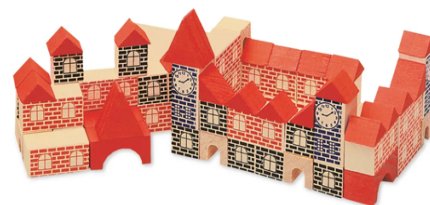
No caso da Requerente, a sede das empresas é em **Santa Cruz do Sul – RS**, conforme comprovado documentalmente pelos atos constitutivos da empresa, onde se localiza o escritório, fábrica, poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade exercida pelo Requerente.

Ainda, tendo em vista a instauração das Varas especializadas em direito empresarial e recuperações e falências, bem como que o município de Santa Cruz do Sul está sendo atendido pela 6ª Região, a qual, até o momento, está sendo direcionada à Vara Empresarial de Pelotas, este Juízo é competente para o recebimento e processamento do pedido.

2. HISTÓRIA DA REQUERENTE E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. HISTÓRIA DA REQUERENTE

O grupo Xalingo conta com mais de 70 anos de história, tendo sido fundada em 30 de setembro de 1947, pelos irmãos Xavier e Lindolfo Braunger, Erna e Rolf Loewenhaupt e Léo Kreetjer, com o nome de Xavier e Braunger e Cia LTDA, iniciando suas atividades profissionais voltadas à manufatura de madeira para a fabricação de brinquedos, materiais escolares e utilidades domésticas. Em 1956 a Vó Norma fez a diferença no mundo dos brinquedos, com o Brincando de Engenheiro ela criou uma linha de blocos de madeira que não só diverte, mas também estimula a imaginação e o desenvolvimento das crianças. Foi em 1959 que Ingo Ebert se tornou sócio da empresa, o que ensejou a mudança do nome para Xalingo S/A Indústria e Comércio, uma homenagem aos fundadores a partir da junção de seus nomes: XA-vier, LIN-dolfo e in-GO.



Vinte anos depois da fundação, sua atuação no mercado foi ampliada com a introdução de itens injetados em plástico e, posteriormente, com a incorporação de itens soprados, em 1985.

Mesmo com a grande diversidade de produtos oferecidos, sua, por assim dizer, identidade perante o público consumidor se consolidou nos tradicionais blocos de montar em madeira, os quais fizeram parte da infância de várias gerações e, atualmente, despertam memórias afetivas de tempos mais simples e brincadeiras mais saudáveis. Poucos são os adultos de hoje, em particular na nossa região, que em algum momento de suas vidas não tenham se alegrado empilhando as famosas peças coloridas.

Com o crescente sucesso no ramo de brinquedos, sempre buscando proporcionar lazer e educação ao público infantil, no ano de 1997 foi adquirida a primeira máquina de rotomoldagem, sendo esse o marco da entrada da empresa no mercado de peças maiores, como playgrounds inteiros.

Hoje em dia, o número de máquinas utilizadas para a transformação de plástico, entre sopro, injeção e rotomoldagem, supera cinquenta unidades, o que demonstra a grande capacidade produtiva atingida ao longo de décadas de atuação.

Buscando diversificar sua atuação, o grupo entrou, em 1998, em um novo segmento, com a criação da Xalingo Soluções Industriais – Agriplax, atualmente – para a produção de peças plásticas para a indústria, notadamente a do agronegócio, adquirindo um importante número de clientes. São mais de oitocentos produtos oferecidos, como reservatórios de semente e adubos até funis.



A InomaX, por sua vez, originou-se da Miper Multimatrizes, que foi incorporada a Xalingo, tornando-se uma divisão desta para auxiliar os processos de usinagem de moldes de peças plásticas, oferecendo soluções desde o projeto do produto, ferramental e execução personalizada.



Acompanhando as tendências de mercado, verificou-se que tanto as tecnologias como os consumidores mudaram sendo assim, a Xalingo acompanhou todas as mudanças tecnológicas e econômicas sem perder a sua essência: a dedicação, a qualidade e o comprometimento com o meio ambiente.

No que diz respeito à estrutura física atual, dispõe-se de um parque industrial localizado em Santa Cruz do Sul, sua matriz, com mais de trinta e seis mil metros quadrados. Antes das dificuldades financeiras ora experimentadas, que serão detalhadas mais adiante, a empresa possuía ainda um parque fabril em Itupeva, SP, além de um centro de distribuição em Barra Velha, SC, os quais, infelizmente, tiveram que ser fechados.



A missão da empresa é fornecer produtos que estimulem o lazer e a educação, sem desconsiderar as oportunidades que o mercado oferece, aliando as exigências do ambiente com a utilização de tecnologias e gestão que deem a empresa a capacidade da perpetuidade e tem como

principais valores o respeito às pessoas, inovação e criatividade, pertencimento e proatividade, ética, transparência e busca por resultados sustentáveis.

A preocupação da empresa com o bem-estar infantil e com a comunidade e onde atua, contribui para a Xalingo Brinquedos possuir desde 1996 o selo de Empresa Amiga da Criança, desde 1998 o selo da AGAB (Associação Gaúcha de Brinquedotecas) e ter todos os produtos certificados pelo Inmetro.

Os jogos e brinquedos desenvolvidos pela Xalingo se preocupam muito com o desenvolvimento infantil, dão ênfase para o lado pedagógico e buscam estimular a inteligência. Por esta razão eles são previamente testados e analisados por pedagogos.

O lado social não é esquecido pela empresa que possui oficinas de Xadrez com entidades carentes e patrocina eventos relacionados a área em diversas regiões do país. Fazem doações a várias instituições e participamos de eventos em parceria com prefeituras e governo do estado. São realizadas ainda ações específicas para o dia das crianças e natal. Nos produtos da empresa são utilizados somente madeira reflorestada, tinta atóxica, e os resíduos são tratados.



A Xalingo Brinquedos está ciente de sua responsabilidade social e entende o quão especiais são as ações que beneficiam as comunidades.

Não só, a Xalingo proporciona vários benefícios aos seus colaboradores, pois acredita que uma empresa não se faz sozinha e sabe da importância de cada um no seu processo de crescimento. Para a Xalingo, os colaboradores merecem acima de tudo respeito e admiração e por isso, oferece programas de desenvolvimento individual, treinamentos periódicos ligados à área de atuação, oferece espaço de biblioteca, associação esportiva com campo de futebol, praça de recreação e espaço para festas. Existe um cuidado com a saúde dos funcionários, com oferta de plano de saúde, consultório médico na empresa, auxílio farmácia, campanha de vacinação, seguro de vida em grupo, semana interna de prevenção de acidentes, diálogos de segurança, transporte com custo reduzido, refeitório, área de descanso e área de lazer.



Prestigiada por crianças e adultos, a Xalingo uma das maiores indústrias de brinquedos do Rio Grande do Sul se consideramos volume de produção, diversidade de linha e reconhecimento nacional, e está entre as cinco maiores do Brasil no segmento. Além dos populares bloquinhos de madeira do Brincando de Engenheiro, o catálogo da empresa reúne brinquedos educativos, triciclos, linhas de produtos licenciados (Harry Potter, Disney, Turma da Mônica), playgrounds, entre outros itens¹⁹.

¹⁹https://valoresdors.com.br/noticias/xalingo-distribui-5-mil-brinquedos-na-oktoberfest-santa-cruz-do-sul/?utm_source=chatgpt.com

2.2. PANORAMA ECONÔMICO DO SETOR

O setor de brinquedos brasileiro é dominado por grandes empresas nacionais e subsidiárias de multinacionais. Em 2023, o mercado interno foi estimado em cerca de R\$ 8 bilhões, com produção concentrada majoritariamente no estado de São Paulo. A indústria nacional representa em torno de 60% do consumo interno, e o restante é suprido por importações, sobretudo da China. Em 2025, o setor brasileiro de brinquedos fechou com R\$ 10,39 bilhões em faturamento, crescimento de 1,86% sobre o ano anterior e 43.946 trabalhadores empregados, o maior número desde 2020. Os dados, do Anuário da Abrinq 2026, revelam um pequeno crescimento mesmo diante de juros altos, queda na taxa de natalidade e concorrência internacional crescente.

As dificuldades enfrentadas pelo setor são pauta de processo legislativo que busca aprovar o projeto de Lei 6.139/2023. No último dia 2 de março, os fabricantes enxergam uma janela para avançar num terreno onde o Brasil ainda tem participação modesta, o mercado externo. Segundo o presidente da Abrinq Synésio da Costa, o governo precisa compreender o que já é prática consolidada nas principais economias do mundo, inclusive na China: exportação exige apoio estruturado do Estado.

O PL 6.139/2023, aprovado pela Câmara e encaminhado à sanção presidencial, cria o Sistema Brasileiro de Apoio Oficial ao Crédito à Exportação. Na prática, define o financiamento e as garantias oficiais como atividades da política industrial e do comércio exterior, abre espaço para que seguradoras e financiadores privados operem em modalidades indiretas e reformula os fundos de garantia FGE e FGCE – com a União podendo honrar garantias caso o patrimônio dos fundos seja insuficiente.

Para o setor de brinquedos, o ponto mais relevante é a disciplina sobre o BNDES no financiamento de exportação de serviços, com exigência de transparência pública e prestação de contas anual ao Senado. O texto também prioriza projetos de alta intensidade tecnológica ou ligados à descarbonização, e proíbe novas operações para países inadimplentes com o Brasil, exceto em casos de renegociação formal da dívida.

O contraste entre o desempenho interno e a presença externa do setor é marcante. Enquanto o **mercado mundial de brinquedos movimentou US\$ 110,6 bilhões em 2025** – crescimento global de 7%, o Brasil exportou apenas US\$ 10,3 milhões no mesmo período. Os destinos seguem concentrados no Mercosul: o Paraguai absorve 44,2% dos embarques e a Argentina representa 17,3%, somando 61% do total exportado. São Paulo lidera as exportações, com 64,36% dos embarques, seguido pelo Amazonas, com 12,72%.

A concentração da produção é igualmente expressiva: 85,58% das unidades industriais do setor estão em São Paulo, que também responde por 34,9% do consumo nacional. Santa Catarina lidera as importações, com 50,12% do total desembarcado no país.

Os segmentos que mais cresceram em 2025 mostram uma mudança no perfil do consumidor: o chamado “mundo técnico” liderou com 19% das vendas, seguido por atividades físicas (16%) e criatividade (15,2%). Os blocos de construção avançaram 17%, impulsionados pela busca por brinquedos que estimulam raciocínio lógico. Jogos de tabuleiro e cartas cresceram 16%, refletindo a valorização do entretenimento offline e das experiências compartilhadas.

O Rio Grande do Sul, embora não seja o principal polo produtivo, abriga pequenas e médias empresas focadas na produção artesanal e brinquedos pedagógicos (madeira, feltro, materiais sustentáveis); representações comerciais e distribuidoras de marcas maiores; empresas voltadas à personalização e fabricação sob encomenda.

2.3. CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS DA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS E PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE

Apesar da aparência de crescimento delineada no tópico anterior (crescimento nominal, uma vez que foi inferior aos índices de inflação do período analisado), o setor possui **fatores estruturais de risco**, especialmente para empresas industriais, as quais, sem dúvidas afetaram a empresa Xalingo e culminaram na necessidade de reestruturação:

2.3.1. Forte concorrência internacional

A indústria nacional convive historicamente com a competição de produtos importados, especialmente asiáticos. O próprio setor já enfrentou um ciclo severo no passado: a entrada massiva de brinquedos importados levou ao fechamento de 636 fábricas e à perda de cerca de 45 mil empregos. Esse histórico demonstra que a indústria nacional permanece extremamente sensível às oscilações cambiais e às políticas de importação.

2.3.2. Elevada necessidade de inovação e renovação de produtos

Diferentemente de outros setores industriais, a indústria de brinquedos exige renovação constante do portfólio. Estima-se que as empresas precisam renovar entre 25% e 30% de seus produtos anualmente para acompanhar tendências de consumo infantil.

Em 2026, por exemplo, o setor projetou cerca de 1.740 novos lançamentos, evidenciando a intensidade competitiva da indústria. Esse fator gera: altos custos de desenvolvimento de produtos, investimentos constantes em design, licenciamento e marketing necessidade permanente de capital de giro.

2.3.3. Mudança estrutural no comportamento do consumidor

O setor também enfrenta uma transformação relevante com o crescimento do e-commerce, responsável por cerca de 38% das vendas; expansão de produtos licenciados e colecionáveis; aumento do público adulto colecionador; aumento do consumo de jogos digitais e acesso cada vez mais precoce das crianças a telas. Todas essas mudanças exigem investimentos em tecnologia e canais digitais, constante adaptação de portfólio seguidas de alterações de estratégias comerciais.

2.3.4. Pressões macroeconômicas

Mesmo com crescimento nominal, o setor enfrenta pressões importantes como juros elevados no Brasil, inflação de insumos industriais, aumento de custos logísticos, redução da taxa de

natalidade, e todos esses fatores impactam diretamente o **fluxo de caixa e a sustentabilidade financeira das fabricantes**.

2.3.5. O paradoxo do setor: crescimento agregado x crise empresarial

Um aspecto frequentemente observado na indústria de brinquedos é que o crescimento do mercado não se traduz necessariamente em estabilidade para as empresas individuais. Isso ocorre porque o crescimento do setor é relativamente modesto (cerca de 1–4% ao ano); parte relevante da expansão é capturada por importados e grandes marcas globais; fabricantes nacionais enfrentam altos custos industriais e tributários. Assim, empresas tradicionais podem enfrentar desequilíbrios financeiros mesmo em um setor economicamente ativo.

3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – ART. 51 DA LREF

As empresas Requerentes contam com quase oitenta anos de atuação no mercado, 79 anos de história, tendo sido a Xalingo fundada em 30 de setembro de 1947, na cidade de Santa Cruz do Sul, dedicando-se inicialmente a manufatura de madeira para a fabricação de brinquedos, materiais escolares e utilidades domésticas.

A deterioração dos resultados da companhia ao longo dos últimos anos decorre de uma combinação de fatores elencados e pontuados no tópico anterior, como mercado externo, pressões competitivas e desafios operacionais associados a investimentos estratégicos realizados no período recente.

Historicamente, a empresa manteve trajetória de crescimento e estabilidade em suas operações, alcançando receita operacional líquida de aproximadamente R\$ 100,0 milhões em 2020, valor que evoluiu para R\$ 115,8 milhões em 2021 e atingiu R\$ 116,7 milhões em 2022. A partir desse período, contudo, o ambiente de mercado passou a apresentar significativa retração, impactando diretamente o desempenho da companhia.

Entre os anos de 2022 e 2024, a receita operacional líquida sofreu redução expressiva, passando de R\$ 116,7 milhões para R\$ 84,2 milhões, o que representa uma queda acumulada aproximada de 28% no faturamento. Essa retração ocorreu em um contexto de desaceleração econômica e redução da demanda em mercados relevantes para a empresa, especialmente nos segmentos ligados ao **setor agroindustrial e ao mercado de brinquedos**, afetando diretamente o volume de vendas e comprometendo a adequada diluição dos custos fixos da operação.

Paralelamente à retração do mercado, observou-se intensificação da concorrência entre os anos de 2021 e 2023, notadamente pela **reprodução indevida de produtos desenvolvidos pela companhia**. Parte significativa dessas cópias foi promovida por empresas constituídas por ex-colaboradores e ex-representantes comerciais, circunstância que agravou o impacto competitivo justamente nas linhas de maior rentabilidade e giro da empresa.

Tal cenário ocasionou perda relevante de participação de mercado, redução de margens comerciais e diminuição do volume de vendas em produtos estratégicos. Como consequência, o lucro bruto da companhia apresentou expressiva queda, passando de aproximadamente R\$ 41,7 milhões em 2022 para R\$ 26,4 milhões em 2024, representando redução próxima de 37% no período.

Durante esse mesmo intervalo, a empresa realizou investimento significativo na implantação de uma nova unidade industrial no Estado de São Paulo, projeto concebido com o objetivo de ampliar sua capacidade produtiva e fortalecer sua presença comercial em importantes mercados consumidores. Contudo, a implementação da unidade enfrentou dificuldades relevantes, incluindo atraso aproximado de um ano na obtenção das licenças ambientais necessárias, demora no início pleno das operações, baixa produtividade inicial da planta, elevada rotatividade de funcionários e sucessivas mudanças na equipe de gestão local.

Em razão dessas dificuldades, a unidade não atingiu, no período inicial de funcionamento, os níveis de eficiência e volume originalmente projetados, o que resultou em custos operacionais superiores aos previstos e retorno inferior ao esperado sobre o investimento realizado.

Além disso, considerando as expectativas de expansão da operação decorrentes desse investimento, a companhia ampliou sua estrutura administrativa e operacional. As despesas gerais e administrativas evoluíram de aproximadamente R\$ 14,0 milhões em 2020 para R\$ 19,1 milhões em 2024, crescimento que se justificava pela necessidade de suportar o aumento projetado das atividades empresariais. Todavia, diante da retração do faturamento e do desempenho abaixo do esperado da nova unidade industrial, a empresa não conseguiu promover a adequada diluição desses custos, o que pressionou significativamente o resultado operacional.

Como reflexo dessa combinação de fatores, o resultado operacional da companhia, que havia registrado lucro aproximado de R\$ 5,6 milhões em 2022 antes dos efeitos financeiros, passou a apresentar prejuízo de aproximadamente R\$ 7,2 milhões no exercício de 2024.

A esse cenário somou-se, ainda, o expressivo aumento das taxas de juros no Brasil ao longo do período analisado, fator que elevou de forma substancial o custo do endividamento corporativo. As despesas financeiras da companhia cresceram de aproximadamente R\$ 2,1 milhões em 2020 para cerca de R\$ 16,2 milhões em 2024, o que representa aumento superior a 680% no período. Tal elevação impactou severamente o resultado final da empresa, especialmente diante da necessidade de financiamento de investimentos e capital de giro em um contexto de redução de receitas.

Como arremate, soma-se a este cenário a maior alta da taxa de juros SELIC em 20 anos²⁰, o que impactou significativamente as dívidas da Requerente, principalmente aquelas de origem tributária que, embora não sujeitas à recuperação judicial, acabam concorrendo com as atividades operacionais e pressionando fortemente as necessidades de caixa.

Sabe-se que **o Brasil é, atualmente, o segundo país com a maior taxa de juros real (descontada a inflação) do mundo**, segundo levantamento feito pelo *MoneyYou*, superado

²⁰ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/11/05/copom-mantem-taxa-basica-de-juros-em-15percent-maior-nivel-em-quase-20-anos.ghtml>

apenas pela Turquia. O patamar elevado da taxa básica de juros (SELIC), atualmente em 15% ao ano, dificulta o acesso ao crédito tanto para as famílias quanto para as empresas.

Para tentar controlar a inflação, cada vez mais alta, o Banco Central do Brasil passou a aumentar a taxa de juros – que engatou uma forte trajetória de alta, chegando aos 15% em junho de 2025. A lógica do aumento de juros é tornar o dinheiro “mais caro”, reduzindo o consumo e a pressão sobre os preços.

Adicionalmente, a companhia passou a enfrentar contingências judiciais decorrentes de demandas propostas por ex-representantes comerciais e ex-colaboradores, as quais geraram custos extraordinários e perdas financeiras relevantes ao longo dos últimos anos, contribuindo para a deterioração do resultado econômico.

A conjugação desses fatores refletiu-se diretamente na evolução do resultado líquido da empresa. Após registrar lucro de aproximadamente R\$ 8,8 milhões em 2020, a companhia passou a apresentar sucessivos resultados negativos, com prejuízo de R\$ 6,0 milhões em 2021, resultado próximo ao equilíbrio em 2022 (prejuízo de R\$ 0,18 milhão), prejuízo de R\$ 7,9 milhões em 2023, prejuízo de aproximadamente R\$ 22,2 milhões em 2024 e em 2025 o prejuízo foi de R\$ 30.042.520,00. Observa-se, portanto, deterioração significativa da rentabilidade da operação, especialmente a partir de 2023.

Diante desse cenário, a companhia promoveu, em abril de 2025, alteração em sua estrutura de gestão, iniciando processo estruturado de readequação operacional e financeira. Entre as principais medidas implementadas destacam-se a **redução da estrutura de custos fixos, racionalização de operações, diminuição do quadro de colaboradores, revisão de processos operacionais e início de tratativas voltadas à renegociação e reestruturação do endividamento financeiro.**

Tais medidas tiveram como objetivo adequar o porte da operação ao novo nível de faturamento e às condições atuais de mercado, buscando restabelecer gradualmente o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

Não obstante os esforços implementados ao longo de 2025, o ambiente de mercado permaneceu adverso. O desempenho comercial da companhia foi afetado por resultados abaixo do esperado em períodos tradicionalmente relevantes para o setor, notadamente nas vendas do Dia das Crianças de 2025 e nas vendas de Natal do mesmo ano, além da continuidade da retração observada nos mercados agro e B2B ao longo do segundo semestre de 2025 e início de 2026.

Nesse contexto, verifica-se que a crise econômico-financeira enfrentada pela companhia decorre da convergência de múltiplos fatores, entre os quais se destacam a retração de mercados relevantes, a intensificação da concorrência por cópia de produtos, as dificuldades operacionais na expansão industrial, o aumento da estrutura de custos, a significativa elevação das despesas financeiras, a ocorrência de contingências judiciais e o desempenho comercial abaixo do esperado em períodos sazonais estratégicos.

Apesar desse cenário adverso, **a empresa já iniciou processo consistente de reorganização operacional e financeira**, evidenciando sua viabilidade econômica e a capacidade de superação da crise mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra necessária a presente medida de recuperação judicial, a fim de preservar a atividade empresarial, os empregos gerados e a função social da empresa.

4. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO

Para crises econômico-financeiras complexas é que foi concebido o instituto da recuperação judicial, o qual objetiva superação desse estado, mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um plano de recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica da matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter marcadamente liquidatório e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos: na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos²¹.

Nessa conjuntura, malgrado as dificuldades até aqui narradas, é possível vislumbrar a saída da crise, sendo certo que um patrimônio líquido negativo, por si só, é incapaz de estabelecer, cabalmente, um cenário de crise, pois trata-se de situação decorrente de prejuízos acumulados, enquanto que a empresa continua operando regularmente, com faturamento recorrente, registrando aumento no último ano, o que demonstra a viabilidade da continuidade do empreendimento e superação da crise momentânea.

Com efeito, a receita operacional da empresa **XALINGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO** que, no último ano (2025), atingiu R\$ 68.070.686 (sessenta e oito milhões e setenta mil e seiscentos e oitenta e seis reais), a par de demonstrar a atividade operacional da empresa, denota a potencialidade de geração de receitas, o que, aliado ao uso das ferramentas próprias do procedimento

²¹ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

recuperacional, viabilizará o pagamento dos credores nos termos do plano a ser oportunamente desenvolvido e apresentado.

5. DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA DA MARCA REGISTRADA COMO ATIVO ESTRATÉGICO DA EMPRESA

No contexto da atividade empresarial moderna, a **marca** assume papel central na estrutura patrimonial das sociedades empresárias, constituindo ativo intangível de elevado valor econômico, capaz de sintetizar reputação, confiança do consumidor, identidade empresarial e posicionamento competitivo no mercado.

Nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, assegurando ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional, bem como a possibilidade de exploração econômica do signo distintivo por meio de licenciamento, cessão ou utilização estratégica na atividade empresarial.

A doutrina empresarial reconhece que, no ambiente econômico contemporâneo, os ativos intangíveis frequentemente superam os ativos físicos na composição do valor de uma empresa, sendo a marca um dos elementos mais relevantes desse patrimônio imaterial. A marca não apenas identifica produtos ou serviços, mas concentra o capital reputacional construído ao longo do tempo, funcionando como verdadeiro vetor de geração de receita e fidelização de consumidores.

Nesse sentido, a preservação da empresa em crise, objetivo central do instituto da recuperação judicial previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, envolve igualmente a preservação de seus **ativos estratégicos**, dentre os quais se destacam os **direitos de propriedade industrial**. A manutenção da titularidade e da exploração regular da marca é elemento fundamental para assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção da clientela e a capacidade futura de geração de caixa.

No caso da Recuperanda, a relevância desse ativo revela-se de forma ainda mais evidente. Conforme demonstram os documentos anexos extraídos da base de dados do INPI, a sociedade empresária XALINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO é titular de diversos registros marcários regularmente concedidos e atualmente em vigor, os quais integram seu patrimônio empresarial.

Dentre eles, destacam-se:

- Processo nº 800201914 – marca XALINGO, de natureza nominativa, depositada em 24/07/1980, concedida em 21/12/1982, com vigência até 21/12/2032, relativa à classe de produtos ligada a artigos e materiais utilizados em atividades educacionais e recreativas;
- Processo nº 921972636 – marca XALINGO, nominativa, depositada em 03/02/2021 e concedida em 25/01/2022, com vigência até 25/01/2032, abrangendo produtos e serviços na Classe 09, relacionados a aplicativos e programas de jogos digitais;
- Processo nº 921972830 – marca XALINGO, nominativa, também depositada em 03/02/2021 e concedida em 25/01/2022, com vigência até 25/01/2032, abrangendo a Classe 35, relativa a atividades de consultoria, assessoria e informações ao consumidor;
- Processo nº 925549541 – marca XALINGO, em apresentação mista, depositada em 26/01/2022 e concedida em 04/04/2023, com vigência até 04/04/2033, vinculada à Classe 28, que compreende brinquedos, jogos e artigos recreativos;

Além dessas marcas principais, que identificam diretamente a empresa e seus produtos no mercado nacional, o portfólio de propriedade industrial dos requerentes também contempla diversas marcas associadas a linhas específicas de produtos, personagens e projetos comerciais desenvolvidos ao longo de sua trajetória empresarial, dentre as quais se destacam:

Processo nº 925549134 – marca AGRIPLAX;

Processo nº 914262866 – marca FOFOSAUROS;

Processo nº 917094662 – marca MINI CHEF;

Processo nº 917095189 – marca TITA;

Processo nº 917095693 – marca CAJU;
Processo nº 917096045 – marca PIT;
Processo nº 917096169 – marca SCOT;
Processo nº 917096673 – marca FOFOSSAUROS (variação ou registro complementar);
Processo nº 923717765 – marca BRINCANDO DE ENGENHEIRO;
Processo nº 925549231 – marca INOMAX.

Os referidos registros demonstram que a Recuperanda estruturou ao longo de décadas um portfólio marcário sólido e estrategicamente protegido, abrangendo tanto o segmento tradicional de brinquedos quanto expansões contemporâneas relacionadas a serviços, plataformas digitais e atividades comerciais.

Trata-se, portanto, de patrimônio imaterial que transcende a mera identificação de produtos, representando valor econômico acumulado ao longo de anos de investimento em qualidade, inovação e relacionamento com o mercado consumidor.

A preservação dessa marca, amplamente reconhecida no setor em que atua, é elemento essencial para a continuidade das operações empresariais, para a manutenção da confiança de clientes e parceiros comerciais e para a própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

Assim, ao proteger e reorganizar a atividade econômica das requerentes, o presente processo de recuperação judicial também resguarda um ativo intangível de elevada relevância econômica e estratégica, cuja exploração futura constitui componente essencial para a superação da crise e para a retomada sustentável das atividades empresariais.

6. REQUISITOS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Não há dúvidas de que o Requerente é parte legítima e possui interesse processual para o deferimento e concessão da recuperação judicial. Para tanto, discorre-se sobre a análise dos requisitos e elementos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da LREF.

<p>Art. 47 Lei 11.101/2005: Desenvolvimento da Atividade Econômica e Relevância no segmento econômico</p>	<p>Os requerentes atuam há mais 70 anos no setor de fabricação de brinquedos desenvolvendo também posteriormente soluções industriais para agronegócio e desenvolvimento de moldes, estampos e prestação de serviços de usinagem com processos de injeção, sopro, rotomoldagem ou estampos de corte e dobra de plásticos. Apesar do cenário de crise descrito, tem à sua disposição uma grande estrutura física, que perfaz uma área total aproximada de 36 mil m², empregando diretamente 202 funcionários fixos, dentre vários outros empregos indiretos. A atividade empresária do Requerente é de inquestionável relevância para economia local, considerando seu porte e potencialidade de geração de empregos e recolhimento de tributos.</p>
<p>Art. 48 da Lei 11.101/2005</p>	<p>Apresenta-se Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a qual atesta que as Requerentes possuem registro de suas atividades em 26/08/1966, 26/09/1966 e 31/08/1966, demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LREF. Todas as certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos do art. 48 incisos I a IV estão igualmente anexadas.</p>

Art. 51 inciso I da Lei 11.101/2005	A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira estão expostas na fundamentação desta petição inicial.
Art. 51 inciso II da Lei 11.101/2005	Todas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais estão anexadas.
Art. 51 inciso III da Lei 11.101/2005	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, natureza do crédito, conforme estabelecido pelos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos está anexada à petição inicial: A relação nominal completa de Credores Concursais, cujo valor é de R\$ 69.861.530,73 sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe I – Trabalhistas – R\$ 6.648.331,11; • Classe II – Garantia Real – R\$ 25.080.808,43; • Classe III – Quirografários – R\$ 35.182.589,20; • Classe IV – ME/EPP – R\$ 2.949.801,99.
Art. 51 inciso IV da Lei 11.101/2005	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento está anexada à petição inicial;
Art. 51 inciso V da Lei 11.101/2005	Apresenta-se Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul que atesta a regularidade cadastral da Requerente.
Art. 51 inciso VI da Lei 11.101/2005	A relação dos bens particulares do sócio administrador segue discriminada em planilha anexa, acompanhada de declaração do IRPF;

Art. 51 inciso VII da Lei 11.101/2005	Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras em anexo.
Art. 51 inciso VIII da Lei 11.101/2005	Certidão do cartório de protesto de Santa Cruz do Sul/RS onde se localiza a sede, anexa.
Art. 51 inciso IX da Lei 11.101/2005	Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados em anexo;
Art. 51 inciso X da Lei 11.101/2005	Anexa-se relatório detalhado do passivo fiscal da empresa XALINGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e certidão negativa de débitos fiscais das demais.
Art. 51 inciso XI da Lei 11.101/2005	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante está demonstrada em lista anexa, e informa-se que não há contratos com reserva de domínio ou arrendamento mercantil, os contratos com alienação fiduciária foram anexados.

7. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Após a apresentação do cumprimento dos requisitos elencados pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, elabora-se breve análise das principais informações contábeis da empresa, a fim de possibilitar a constatação da situação de crise para o juízo, que evidencia um quadro de crise econômico-financeira relevante, porém plenamente reversível mediante adequada reestruturação do passivo e reorganização do fluxo de caixa.

A análise dos indicadores de liquidez revela deterioração substancial da capacidade de solvência de curto prazo da XALINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Em 2024, o Ativo Circulante era de R\$ 52,5 milhões frente a um Passivo Circulante de R\$ 71,2 milhões, resultando em liquidez corrente aproximada de 0,74.

Já em 2025, embora tenha havido leve recomposição do ativo circulante para R\$ 52,5 milhões, o passivo circulante permaneceu em patamar elevado, na ordem de R\$ 71,2 milhões, mantendo o índice de liquidez corrente inferior à unidade, o que evidencia a persistência do desequilíbrio financeiro no curto prazo.

Resulta disso uma liquidez corrente aproximada de 0,74, muito inferior ao patamar mínimo de segurança (1,0), evidenciando a incapacidade de honrar obrigações de curto prazo com ativos disponíveis; necessidade de financiamento contínuo do ciclo operacional; situação típica de estrangulamento de capital de giro. O quadro é agravado pela redução drástica das disponibilidades, que passaram de R\$ 2,5 milhões para apenas R\$ 662 mil, evidenciando esgotamento de caixa e ausência de folga financeira.

O cenário torna-se ainda mais crítico diante da evolução das disponibilidades, que já haviam se reduzido drasticamente em 2024 (R\$ 662 mil) e atingem patamar ainda mais restrito em 2025, com caixa praticamente exaurido, evidenciando ausência absoluta de folga financeira.

A estrutura de capital demonstra dependência acentuada de recursos de terceiros, com elevado grau de alavancagem financeira. Dívida financeira total (curto + longo prazo): superior a R\$ 68 milhões e forte crescimento de duplicatas descontadas e passivos operacionais. Esse cenário indica: alavancagem elevada; pressão sobre o fluxo de caixa e redução da capacidade de investimento, assim, os dados permitem concluir que a companhia se encontra em estado de alavancagem crítica, no qual a geração operacional já não é suficiente para suportar o serviço da dívida.

Adicionalmente, observa-se em 2025 o reconhecimento de provisões relevantes, inclusive contingenciais, ampliando o passivo não circulante, o que reforça a pressão estrutural sobre o balanço.

A Demonstração do Resultado evidencia deterioração consistente da performance operacional com Receita líquida:

2023: R\$ 94,2 milhões

2024: R\$ 84,1 milhões

2025: R\$ 84,1 milhões

Resultado antes dos efeitos financeiros (proxy de EBITDA operacional):

2023: aproximadamente negativo

2024: R\$ -13,5 milhões

2025: R\$ -15,3 milhões

Além disso:

Despesas financeiras (2024): R\$ 18 milhões

Despesas financeiras (2025): R\$ 18 milhões

A relação entre geração operacional e custo da dívida revela um quadro crítico com Cobertura de juros (EBIT/Despesa Financeira) negativa, incapacidade estrutural de pagamento do serviço da dívida com recursos da operação e resultado líquido negativo de R\$ 30 milhões em 2024 que confirma a materialização do desequilíbrio financeiro.

Mesmo mantendo volume expressivo de receita, a companhia passou a operar com margens comprimidas, sendo lucro bruto ainda positivo (indicando viabilidade do produto/atividade); resultado operacional negativo (indicando ineficiência da estrutura) e evidenciando que a crise não

decorre da inviabilidade do negócio em si, mas sim de estrutura de custos inflada; despesas administrativas e comerciais desproporcionais; impacto relevante do custo financeiro.

Trata-se, portanto, de crise de eficiência e estrutura de capital, e não de ausência de mercado.

Os elementos do balanço permitem identificar um ciclo financeiro pressionado com elevado volume de estoques (R\$ 22,1 milhões); relevante saldo de contas a receber (R\$ 24 milhões) construindo um cenário que indica capital imobilizado no ciclo operacional; necessidade de financiamento externo para manutenção da atividade e utilização intensiva de instrumentos como desconto de duplicatas.

O ciclo de conversão de caixa encontra-se descasado, exigindo medidas típicas de reestruturação nos casos de recuperação judicial como alongamento de passivos, reorganização financeira e recomposição do capital de giro.

Em relação a empresa XALINGO S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a análise precisa ser tecnicamente diferente da operacional (Indústria) já que esta tem natureza típica de holding, o que muda completamente a leitura econômica:

A análise das demonstrações revela que a sociedade possui natureza eminentemente patrimonial e de holding, não exercendo atividade operacional própria relevante, mas sim atuando como veículo de participação societária no grupo econômico.

Os demonstrativos indicam que a totalidade, ou substancial parcela, do ativo da companhia está concentrada em participações societárias, notadamente na XALINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Em 2025, observa-se que o ativo está integralmente alocado em investimentos; não há ativo circulante relevante e inexistem receitas operacionais próprias. Essa estrutura evidencia que a

capacidade econômico-financeira da holding está diretamente vinculada ao desempenho de sua controlada.

O resultado da companhia em 2025 foi fortemente impactado pela equivalência patrimonial negativa decorrente da controlada. Verifica-se despesas com equivalência patrimonial em patamar elevado (aprox. R\$ 17,4 milhões); receitas de equivalência patrimonial inferiores (aprox. R\$ 17,1 milhões); resultado líquido negativo acumulado no exercício.

O resultado total do exercício atingiu prejuízo superior a R\$ 36 milhões em 2025, refletindo diretamente a deterioração econômico-financeira da controlada operacional. Ou seja, a holding não gera crise própria — ela absorve a crise da operação.

A análise do passivo evidencia a predominância de obrigações intragrupo (contas correntes com a controlada); passivos operacionais de menor relevância (tributos, encargos e pró-labore); ausência de estrutura financeira independente robusta.

A estrutura patrimonial da companhia evidencia a absorção recorrente de prejuízos: existência de prejuízos acumulados relevantes; resultado do exercício negativo recorrente; variação patrimonial diretamente vinculada ao desempenho da investida.

A inclusão da XALINGO INVESTIMENTOS no pedido de recuperação judicial se justifica por fundamentos econômicos concretos: interdependência financeira com a controlada; existência de passivos intragrupo relevantes; necessidade de tratamento conjunto do endividamento; preservação da estrutura societária e do controle do grupo.

A SÃO LUIZ INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA apresenta características típicas de sociedade patrimonial: receita operacional irrelevante; prejuízos recorrentes; dependência do grupo econômico.

A receita operacional permanece meramente simbólica, atingindo aproximadamente R\$ 1,3 mil em 2025, o que evidencia a inexistência de atividade econômica relevante própria. O resultado negativo reiterado — prejuízo de R\$ 131.258,00 em 2025, embora inferior ao prejuízo de R\$ 282.484,00 em 2024 — confirma a ausência de geração autônoma de caixa e a incapacidade estrutural de sustentação financeira da sociedade. Todavia, sua presença no polo recuperacional se justifica pela integração econômica com as demais sociedades; pela relevância patrimonial e estratégica de seus ativos e pela necessidade de tratamento conjunto do passivo e reorganização global.

A Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados evidencia a continuidade do quadro deficitário, com prejuízos acumulados que atingem aproximadamente R\$ 1,09 milhão, reforçando a erosão patrimonial ao longo dos exercícios. Ainda mais relevante, a análise patrimonial de 2025 revela deterioração significativa da estrutura de capital, com patrimônio líquido negativo em aproximadamente R\$ 546 mil; constituição de passivo relevante de longo prazo, superior a R\$ 1,7 milhão, integralmente representado por obrigações com partes relacionadas; estrutura de ativos concentrada em imobilizado (aprox. R\$ 1,18 milhão), com baixíssima liquidez.

A leitura integrada dos demonstrativos permite um diagnóstico claro. A crise enfrentada pelas Recuperandas é predominantemente financeira, caracterizada por excesso de endividamento; elevado custo de capital; estrangulamento do fluxo de caixa; desalinhamento entre ciclo financeiro e estrutura de capital.

Por outro lado, permanecem íntegros os elementos que caracterizam a **viabilidade empresarial**:

- Receita operacional robusta (R\$ 84 milhões)
- Ativos relevantes (superiores a R\$ 120 milhões)
- Operação ativa e mercado consolidado.

A capacidade de reestruturação das Recuperandas decorre de fatores objetivos:

- Geração operacional recuperável: a existência de lucro bruto positivo indica que, uma vez ajustada a estrutura de custos e o passivo financeiro, a operação tende a retomar geração de caixa.
- Reestruturação do passivo financeiro: a redução do custo da dívida e o alongamento de prazos possuem impacto direto e imediato no resultado.
- Liberação de capital de giro: medidas de gestão de estoques e recebíveis tendem a recompor liquidez no curto prazo.
- Preservação do ativo produtivo: o parque industrial, a marca e a carteira de clientes constituem ativos capazes de sustentar a retomada.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial destina-se à superação da crise econômico-financeira, preservando a empresa e sua função social. O caso concreto se amolda perfeitamente à finalidade legal: empresa economicamente viável; crise financeira superável; necessidade de intervenção estruturada para reorganização do passivo.

A recuperação judicial, nesse contexto, atua como instrumento fundamental de equalização do passivo, mecanismo de reorganização do fluxo de caixa e meio de preservação da atividade empresarial e dos empregos.

O conjunto probatório revela empresas que não perderam sua relevância econômica, mas que se encontram momentaneamente sufocadas por uma estrutura financeira insustentável. A crise, portanto, não é de mercado — é de financiamento. A recuperação judicial se apresenta como o instrumento adequado para restaurar a capacidade de pagamento, reequilibrar a estrutura de capital e permitir que a operação, ainda plenamente viável, volte a gerar valor.

Em síntese, são empresas viáveis, com operação ativa e ativos relevantes, que enfrentam uma crise financeira aguda, cuja superação depende da reorganização estruturada de seu passivo — exatamente a finalidade do regime recuperacional.

8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista o alto valor das custas iniciais envolvendo a presente recuperação judicial, ultrapassando o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o próprio objetivo do procedimento, consistente na manutenção das atividades comerciais e soerguimento da empresa, o pagamento integral das custas em apenas uma parcela, é totalmente inviável para os requerentes, desembolsar quantia significativa quando há necessidade iminente de realização de caixa para pagamento de despesas correntes que podem inviabilizar a operação.

Para comprovação da hipossuficiência, anexou-se aos autos toda documentação contábil dos últimos 3 anos, da qual se extrai que possui um passivo devedor expressivo de R\$ \$69.862.200,43 desconsiderando ainda alienações fiduciárias e débitos fiscais que compõe o passivo extraconcursal; o balanço patrimonial das empresas, referente ao ano de 2025 demonstra resultado

negativo:

Resultado Líquido do Exercício	(33.152.364)	(30.042.520)
--------------------------------	--------------	--------------

 . Acrescente-se, ainda, que nos primeiros dois meses deste ano de 2026 as requerentes apresentaram déficit:

5043	6.03.03.03.0003	RESULTADO MES DE JANEIRO	-6.301.95	0,00	-6.301.95
5054	6.03.03.03.0006	RESULTADO MES DE FEVEREIRO	0,00	-6.755.86	-6.755.86
TOTAL :				0,00	

Ressalta-se ainda, que os extratos bancários demonstram que as empresas não possuem valores disponíveis em espécie, sendo que, em uma das contas (BRADESCO), possui saldo negativo de mais de um milhão de reais.

Não obstante, imperioso já destacar que A incapacidade momentânea de arcar com custas processuais não evidencia inviabilidade econômica, mas sim a própria situação de crise econômico-financeira que justifica o manejo do instituto da recuperação judicial. A recuperação judicial existe justamente para empresas com crise financeira, mas com atividade economicamente viável. As custas processuais são despesas de liquidez imediata, enquanto viabilidade empresarial depende de capacidade produtiva, geração futura de caixa e manutenção da atividade, assim: dificuldade de caixa momentânea ≠ inviabilidade econômica.

A preservação do fluxo de caixa da empresa em crise constitui medida coerente com os objetivos da recuperação judicial. Durante a recuperação a empresa precisa preservar liquidez para manter operação, pagar empregados e manter fornecedores essenciais. Custas elevadas reduzem capital de giro, o que prejudica a continuidade da atividade, prejudica credores e prejudica a coletividade.

Por fim, cumpre destacar a base principiológica que rege todo o sistema como o da preservação da empresa previsto no Art. 47 da Lei 11.101/2005 e do acesso à justiça previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição.

Por fim, Gratuidade não significa perdão definitivo das custas, conforme o Art. 98 §3º do Código de Processo Civil a exigibilidade fica suspensa, podendo ser cobrada se houver melhora da situação econômica, sem prejuízo ao erário, já que pagamento apenas é postergado.

Há precedentes da concessão no TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pela magistrada a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que “o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente o Juiz singular indeferimento do pedido sob o fundamento de que os documentos juntados pela agravante não comprovariam a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ainda que a parte autora esteja postulado o deferimento de recuperação judicial. A parte recorrente comprovou se encontrar com grandes dificuldades financeiras, com passivo devedor expressivo, não possuindo condições de arcar com os encargos processuais. Analisando o balanço patrimonial da empresa agravante, referente ao ano de 2018, juntado às fls. 94-105, nota-se um resultado negativo de mais de setecentos mil reais, ou seja, um passivo muito maior que o ativo. Acrescente-

44

se, ainda, que nos primeiros cinco meses deste ano de 2019 (de 01.01.2019 a 31.05.2019), a recorrente apresentou um déficit de R\$ 300.909,56 (...) (fls. 237-239). Ademais, em que pese o faturamento obtido nos três primeiros meses do ano de 2019, como bem referiu a parte agravante, faturamento não quer dizer que a empresa teve lucro no período, tendo em vista as inúmeras despesas que a sociedade empresária possui. Mister ressaltar, ainda, que os extratos bancários demonstram que a empresa agravante não possui valores disponíveis em espécie, sendo que, em uma das contas, possui saldo negativo de mais de seis mil reais. Além disso, certamente por insuficiência de recursos, a agravante deixou de adimplir parcelas do financiamento de um dos veículos e, por consequência, na busca e apreensão do bem pelo agente financiador, conforme mandado juntado à fl. 252. Por fim, necessário mencionar que a juíza de origem determinou a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao montante das dívidas da empresa agravante, ou seja, R\$ 1.974.701,66 (...), o que importará em expressivo desembolso para pagamento das custas iniciais. Neste diapasão, ao menos neste momento processual, entendo que a parte agravante não possui condições de arcar com os encargos processuais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082346461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-08-2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 53319392420238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovana Farenzena, Julgado em: 29-04-2024)

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Deferimento do benefício da gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Deferimento no caso concreto. Evidente a insuficiência de recursos necessários ao pagamento de custas. Empresa em visível dificuldade financeira. Mérito. Habilitação de crédito julgada procedente. Inviabilidade de imposição de ônus sucumbenciais à habilitante. Decisão mantida. Agravado de instrumento provido em parte. (Agravado de Instrumento, Nº 70082807967, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 05-12-2019)

Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido, requer sejam parceladas as custas, em atenção ao art. 96 § 6º do Código de Processo Civil.

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - **PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS**

INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. **Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TJ-MS - AGT: 14168902420208120000 MS 1416890-24.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Assim, devidamente comprovada a insuficiência dos requerentes para arcar com as despesas processuais sem desequilibrar ainda mais a situação econômico-financeira, requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 10 parcelas.

9. REQUERIMENTOS FINAIS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer-se:

- (i) Seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos da LREF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:
- (ii) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra o Requerente, de

- modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial;
- (iii) determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
 - (iv) autorizando os procuradores a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão que defere a recuperação judicial aos Juízos perante os quais se processam execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos;
 - (v) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 10 parcelas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 69.861.530,73 (sessenta e nove milhões oitocentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos).

Nesses termos,
pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 17 de março de 2026.

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luiza Negrini Mallmann
OAB-RS 110.636